



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

## PARECER DO RELATOR

### PROJETO DE LEI Nº 135/2025

**AUTOR (A):** Vereador Adjalma Gonçalves

**RELATOR:** Vereador Thiago Saraiva

#### I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria do nobre Vereador Adjalma Gonçalves, datado de 27 de maio de 2025. A proposição "INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO", NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em síntese, o Projeto de Lei institui o "Programa Educação do Trânsito" nas escolas da rede pública municipal de ensino de Boa Vista, como tema transversal, destinado prioritariamente aos alunos do ensino fundamental e coordenado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação (SMEC) e pela Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRAN) (Art. 1º). Escolas privadas poderão aderir voluntariamente (§ 2º do Art. 1º). O projeto prevê a promoção de atividades como seminários, palestras, oficinas, campanhas educativas e simulações (Art. 2º), a afixação de materiais informativos (Art. 4º), e a capacitação de professores como agentes multiplicadores (Art. 6º). As escolas deverão elaborar relatório anual de avaliação (Art. 7º), e a Administração Municipal poderá firmar convênios e parcerias para a execução do Programa (Art. 8º e 9º). A proposição revoga a Lei Municipal nº 332/1994 (Art. 10º).

A Justificativa apresentada pelo Vereador Adjalma Gonçalves destaca a crescente demanda por segurança no trânsito e a necessidade de formar cidadãos conscientes desde a infância, visando à diminuição de acidentes e à promoção de uma convivência harmoniosa nas vias. Menciona o alinhamento do programa à Resolução nº 265/2007 do CONTRAN, que estabelece diretrizes para a educação para o trânsito nas escolas, e reforça o papel da SMEC e da SMTRAN na implementação de políticas públicas eficazes.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

#### II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, III, e Art. 16, IV. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social,



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 135/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

**1. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as Dotações Orçamentárias Existentes:**

O Projeto de Lei institui o "Programa Educação do Trânsito" e detalha atividades como seminários, palestras, oficinas, campanhas, simulações e capacitação de professores, além da afixação de materiais informativos. Embora tais atividades demandem recursos, é crucial salientar que a educação para o trânsito é uma política pública já estabelecida em âmbito federal (Resolução nº 265/2007 do CONTRAN) e municipal. A *Lei Orgânica de Boa Vista, Art. 156*, explicitamente determina que "O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado." Além disso, o *Art. 8º, IX e X*, e o *Art. 15, I, "a"*, da *Lei Orgânica de Boa Vista*, atribuem ao Município a competência para manter programas de educação e legislar sobre o tema.

O presente Projeto de Lei, portanto, não cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado em uma área de atuação inédita para o Município. Ele **especifica e institucionaliza uma política já prevista na legislação municipal e federal**, direcionando e aprimorando a execução de serviços que já são de responsabilidade do Poder Público. As despesas decorrentes da implementação do Programa, como as relacionadas à produção de materiais, capacitação e realização de eventos, podem e devem ser absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes das Secretarias Municipais de Educação (SMEC) e de Trânsito (SMTRAN), que já possuem rubricas para programas educacionais, campanhas de conscientização e desenvolvimento de pessoal.

A possibilidade de firmar convênios e parcerias, prevista nos *Art. 8º* e *9º*, também indica a busca por fontes de custeio diversificadas, o que é uma prática saudável de gestão fiscal. O Executivo Municipal, ao gerir seu orçamento, deve alocar e gerenciar esses recursos dentro de seu planejamento fiscal, o que não invalida a iniciativa legislativa que define a política prioritária. A exigência do **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro para criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, é devidamente atendida pelo entendimento de que estas despesas são **especificações de programas e ações já inseridas na competência e no custeio da educação e da segurança no trânsito municipal**.

**2. Conformidade com a Iniciativa Legislativa e a Separação de Poderes:**

A matéria de educação para o trânsito é de nítido interesse público local e se enquadra na competência legislativa da Câmara Municipal, conforme o *Art. 156 da Lei Orgânica de Boa Vista*. Ao instituir um programa, estabelecer seus objetivos e prever o envolvimento de secretarias específicas (SMEC e SMTRAN), o Poder Legislativo exerce sua função de **definir políticas públicas prioritárias e diretrizes para a atuação municipal**.



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE**

O Projeto de Lei não adentra em minúcias da organização administrativa que seriam de competência privativa do Poder Executivo, como a criação de novos cargos ou a reestruturação de secretarias. As atividades descritas (seminários, capacitação, produção de materiais) são passíveis de serem executadas pelos recursos humanos e materiais já existentes nas secretarias envolvidas. A lei estabelece o "o quê" (a existência do programa e suas finalidades) e o Executivo, por meio de seus órgãos, definirá o "como" (detalhes operacionais e administrativos), respeitando sua autonomia gerencial. Dessa forma, não se configura um **vício de iniciativa** em relação ao Art. 45 da *Lei Orgânica de Boa Vista*, pois o projeto visa a uma política pública e não a uma organização interna do Executivo.

**3. Impacto na Receita Pública e Patrimônio Público:** O projeto não propõe alterações diretas na tributação municipal ou na alienação/aquisição de bens patrimoniais. Os impactos financeiros se concentram no custeio das atividades do programa, que, conforme analisado, se enquadra na gestão de programas já existentes nas áreas de educação e trânsito. A revogação da Lei Municipal nº 332/1994 (Art. 10º) não tem impacto fiscal negativo.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância social e o nobre propósito** do Projeto de Lei nº 135/2025, de autoria do nobre Vereador Adjalma Gonçalves, que busca promover a educação para o trânsito nas escolas do Município de Boa Vista, meu voto é PELA APROVAÇÃO da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a legislação federal (Resolução CONTRAN nº 265/2007) e municipal (Art. 156 da *Lei Orgânica de Boa Vista*), que já estabelecem a importância e a responsabilidade do Município na educação para o trânsito. A proposta, ao instituir um programa específico, fortalece as ações já previstas e contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e seguros, o que está em consonância com as competências municipais em educação e trânsito (Art. 8º, IX e Art. 15, I, "a" da *Lei Orgânica de Boa Vista*).

A instituição do programa e suas atividades, como seminários, capacitação de professores e produção de materiais, podem ser gerenciadas dentro das dotações orçamentárias já existentes das Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito. A lei não cria uma nova despesa de caráter continuado em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois as ações propostas qualificam e aprimoram serviços já inseridos na esfera de responsabilidade e custeio do Município. O Poder Executivo, por meio da SMEC e SMTRAN, terá a autonomia para operacionalizar o programa de forma eficiente, integrando-o às suas estratégias e utilizando os recursos disponíveis, sem que o Projeto de Lei, em sua fase de aprovação, configure uma imposição fiscal insustentável ou um vício de iniciativa.

Portanto, o Projeto de Lei, em sua estrutura e conteúdo, não apresenta vícios de iniciativa nem imposições fiscais ou orçamentárias diretas e incondicionais que impeçam sua aprovação por esta Comissão.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 25 de novembro de 2025.

  
**Ver. THIAGO SARAIVA - PSD**  
**Relator**